



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22250**

**PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Manoel da Silva Cruz e Partido Popular Socialista (PPS)


- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PRAZO QUE SE CONTA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 22.610 - RECESSO JUDICIÁRIO - PRORROGAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - TEMPESTIVIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO COMO PARTE - PEDIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS DE IMPROCEDÊNCIA - DIREITO INDISPONÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE SE INTERPRETAR O PEDIDO COMO DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTE QUE AFASTA A ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI - DEFESA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ENCARGO DOS REQUERIDOS DE DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO AUTORIZADOR DA DESFILIAÇÃO - PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA INFIDELIDADE - PERDA DO MANDATO DECLARADA.

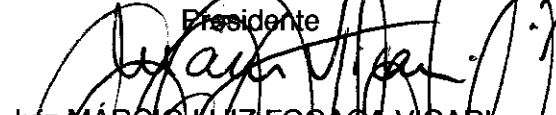
Vistos, etc.,

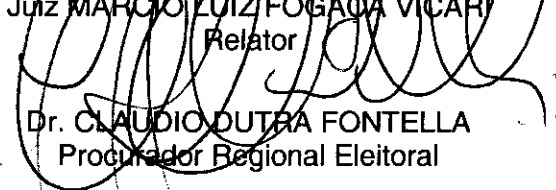
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de julho de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
Relator

  
Dr. **CLAUDIO OUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo formulado pelo Ministério Público Eleitoral contra Manoel da Silva Cruz e do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS).

Sustenta o requerente que o vereador em questão desvinculou-se dos quadros da agremiação partidária, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de São José do Cerrito, pela qual se elegeu em 29 de setembro de 2007, após a data limite estipulada pela Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja, 27 de março de 2007, para alistar-se nos quadros do Partido Popular Socialista (PPS), “sem evidenciar a justa causa exigida pela legislação regente”.

Em sua contestação (fls. 17-20), o Partido Popular Socialista (PPS) alegou que a ausência de exercício da pretensão judicial pelo partido de que se desligou o vereador, bem como de seu suplente, autorizariam a conclusão “que resumidamente há justa causa na desfiliação do vereador Manoel da Silva Cruz do PTB” (fl. 19). Afirmou ainda que, junto do requerido, vários outros filiados deixaram o PTB que “vinha coagindo seus filiados a tomar posições diversas daquelas previstas nos estatutos, bem como sem levar em conta os princípios éticos e morais que devem permear as atividades políticas” (fl. 19). Alegou que a direção municipal do partido “exigia que o vereador pugnassem por posturas e votasse a favor de projetos que, ideologicamente, era contra” (fl. 19). Pediu a improcedência do feito e a condenação da “Demandante nas custas processuais bem como nos honorários advocatícios, esses em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa” (fl. 20).

Manoel da Silva Cruz ofereceu defesa alegando, em preliminar, a decadência na propositura do feito, alegando que o prazo de ajuizamento seria decadencial, não sujeito a interrupção ou suspensão e, por isso, teria se findado “no máximo 29 de dezembro de 2007” (fl. 38), sendo a causa proposta apenas em 7 de janeiro de 2008. No mérito alegou a ocorrência de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral. Disse, a respeito, que o diretório municipal do PTB de São José do Cerrito estaria em “processo de extinção” com a saída dos filiados, o que constituiria justa causa segundo seu entendimento. Postulou o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito e, no mérito, a rejeição do pedido inicial.

Deferi a produção de prova oral, determinando expedição de carta de ordem ao juízo local, assim como o requerimento constante da inicial, de obtenção de informações sobre a ocorrência de alguma justa causa para a desfiliação junto ao diretório municipal do PTB de São José do Cerrito.

O órgão municipal do PTB de São José do Cerrito apresentou informações asseverando que recebera vários pedidos de desfiliação, inclusive o do vereador requerido porque o relacionamento com o diretório estadual “encontrava-se



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

completamente abalado, sentiam-se perseguidos e também não possuíam apoio da Executiva Estadual para continuar no partido, uma vez que buscavam mais espaço nas questões partidárias e pressionavam pela mudança de posicionamento do partido dentro do estado" (fl. 71). Afirmou que por isso não pediu a perda do mandato do vereador requerido e pugnou pela ocorrência da justa causa prevista no art. 1º, §1º, inciso IV, da mencionada Resolução n. 22.610/2007.

Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo vereador requerido.

Abri vista das informações do diretório municipal do PTB ao Ministério Público, que se manifestou pela notificação do diretório estadual daquela grei para manifestação acerca de eventual justa causa para a desfiliação (fls. 101-102). Indeferi o requerimento, por desnecessidade, abrindo nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 104), que se manifestou, preliminarmente, reiterando o requerimento denegado, e sucessivamente pela improcedência do pedido em face da demonstração da justa causa prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Resolução n. 22.610/2007 (fls. 106-107).

Determinei a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o parecer e apenas o diretório estadual do PPS veio aos autos, manifestando-se pela denegação do requerimento do Ministério Público (fls. 111-112).

Renovei o indeferimento do pedido da Procuradoria e determinei a abertura de vista para alegações finais, nos termos da norma própria (fl. 115).

O Ministério Público reiterou o pedido de oitiva do diretório estadual do PTB sobre eventual justa causa, forte no art. 11 da Resolução de regência, que permite revisão das decisões interlocutórias. Superado o ponto, afirmou que o quadro probatório indicaria a ocorrência de justa causa, baseando-se na informação prestada pelo diretório municipal de fls. 71-72, pelo que postulou a rejeição do pedido inicial. Quando à pretensão veiculada pelo PPS, de condenação em ônus sucumbenciais, disse ser improcedente tanto porque incabível no âmbito da Justiça Eleitoral tal espécie de condenação, quanto por ser o Ministério Público defensor de interesses indisponíveis (fls. 116-118).

O PPS afirmou que houve justa causa para o desligamento do vereador "face à discriminação que aquele sofria diuturnamente", bem como porque o próprio Ministério Público assim reconheceu (fls. 121-122).

O requerido Manoel da Silva Cruz reiterou a preliminar de decadência e no mérito alegou que teria ocorrido a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução que estaria comprovada tanto pelos depoimentos das testemunhas, quanto pela manifestação do diretório municipal do PTB.

É o relatório.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, cumpre, inicialmente, enfrentar a preliminar argüida em defesa, pelo vereador requerido.

Alega o mandatário requerido que o prazo para o Ministério Público Eleitoral postular a decretação da perda do seu mandato teria findado "no máximo" em 29 de novembro de 2007, razão pela qual teria ocorrido a decadência do direito de ação.

Inconsistente, porém, a alegação. A respeito, estabelece o art. 13 da Resolução n. 22.610/2007, *verbis*:

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. **Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução [grifei].**

De acordo com o dispositivo transcrito, a instauração das ações de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, envolvendo os casos verificados após 27 de março de 2007, têm por termo *a quo* a data de sua publicação, 31 de outubro de 2007.

Depois de expirado o prazo reservado para que as agremiações propusessem a ação, no dia 30 de novembro de 2007, é que teve início o destinado aos eventuais interessados e ao Ministério Público. Esse prazo expiraria no dia 29 de dezembro, não fosse o recesso previsto na Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 (art. 62, inciso I — de 20 de dezembro a 6 de janeiro), o que, por impedir a prática do ato processual, adiou até o dia **7 de janeiro de 2008** a possibilidade de ajuizamento, nos termos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Proposta a ação em 7 de janeiro de 2008, ela é perfeitamente tempestiva, portanto. Assim tem decidido este Tribunal:

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR - DECADÊNCIA  
- PRAZO DE PROPOSITURA DA AÇÃO - INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - REJEIÇÃO - DEFESA DE MÉRITO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - MUDANÇA DENTRO DA COLIGAÇÃO - IRRELEVÂNCIA.

**O prazo para propositura de ações declaratórias de perda de mandato teve início com a publicação da Resolução TSE n. 22.610/2007. Apenas**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

**para as desfiliações posteriores à resolução é que se conta o prazo do próprio desligamento.**

A grave discriminação pessoal não se compatibiliza com atos de prestígio. Para que se configure, deve haver prova robusta de segregação injustificável e pessoal, que inviabilize a permanência do filiado na grege partidária.

A ausência de regularidade do diretório municipal do partido não é motivo, por si só, para justificar a desfiliação, mormente quando não há demonstração do prejuízo direto e concreto sofrido pelo filiado e quando ocorrida em outros períodos sem que fosse motivo de qualquer objeção.

A mudança de partido dentro da coligação que elegeu o parlamentar não elide a perda do mandato, segundo assentou o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n. 22.563/2007).[Acórdão n. 22.113, julgado em 23.4.2008]

Destaco que o fato de o prazo ser decadencial em nada impede a conclusão exposta. Isso porque não se trata, aqui, de interrupção ou suspensão do prazo — que continua fluindo no período de recesso — mas de impossibilidade de prática do ato processual. E *ad impossibilia nemo tenetur*. O entendimento a esse respeito é absolutamente pacífico na jurisprudência desta Corte e na do Tribunal Superior Eleitoral, *mutatis mutandis*, em relação à propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo, igualmente decadencial, se sujeita, também, à regra do art. 184 do Código de Processo Civil.

Assim, afasto a preliminar.

Antes do exame de mérito, há uma outra questão preliminar não suscitada pelas partes, mas que exige enfrentamento.

O autor da causa é o Ministério Público, munido da legitimidade que a Resolução n. 22.610 lhe deu, e que, antes dela, provém da nobre e grave atribuição que a Constituição da República e as leis regulamentadoras lhe dão, de defesa dos interesses difusos, em sentido amplo. Por isso que o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte têm jurisprudência assentada no sentido da ampla legitimidade do Ministério Público em âmbito eleitoral, dados os valores que o processo judicial eleitoral protege, inclusive quando a própria lei não a prevê explicitamente, *verbi gratia* no caso das representações por violação à Lei Eleitoral, tratada no seu art. 96 (acórdão no recurso especial [REspE] n. 15.776, Ministro Maurício Corrêa).

Portanto, o Ministério Público Eleitoral, aqui, atua como parte. Nada obstante, em suas alegações finais postulou expressamente a improcedência do feito. Diante disso, duas opções se abrem à Corte: (i) reconhecer que o pedido de julgamento pela improcedência, formulado pela própria parte, configura ato semelhante à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (Código de Processo Civil, art. 269, inciso V); (ii) considerar que, sendo parte, o Ministério Público não



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

pode ter sua função alterada **no mesmo processo** para a de fiscal da lei, típica atividade em que é possível opinar quanto ao juízo de mérito a ser formulado, pelo que deve ser simplesmente desconsiderado o pedido de improcedência.

Reconheço minha dificuldade em compreender a variação das funções do Ministério Público em um mesmo processo, independentemente, até, da diferença de representantes que se manifestam ou de 'graus' de atuação (*exempli gratia*, Promotor Eleitoral representando o Ministério Público como *parte* e Procurador Regional Eleitoral representando o Ministério Público como *fiscal da lei*, ou vice-versa). A matéria chegou a ser apreciada nesta Corte, em questão de ordem, não consignada, porém, em ementário, mas na qual me manifestei, secundado pela maioria da Corte, no sentido de que o eminente Procurador Regional Eleitoral tinha de, querendo, manifestar-se oralmente em primeiro lugar quando do julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Pretendia, naquela oportunidade, o Procurador Regional Eleitoral, usar da prerrogativa de falar por último quando atua como fiscal da lei e para tanto afirmou que quem havia recorrido era o Promotor Eleitoral e portanto a Procuradoria Regional Eleitoral tinha sua atuação circunscrita à função de *custos legis*. Obtemperei que o recorrente fala primeiro e o recorrente, ali, era o Ministério Público, instituição una e indivisível por disposição constitucional (art. 127, § 1º), de tal sorte que não podia transmudar a função que até então exercera, de parte (*parcial*, portanto), para de fiscal da lei (*imparcial*).

O tema é novo e inçado de dúvidas e preconceitos. Mas já foi apreciado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO PENAL. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. HC concedido. Precedente. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 610, § único, do CPP, e 143, § 2º, do RI do TRF da 3ª Região. No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento. [Acórdão no *habeas corpus* [HC] n. 87.926, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 20.2.2008].**

Do voto do eminente relator, Ministro Cezar Peluso, retira-se a seguinte passagem, elucidativa do ponto e que, *mutatis mutandis*, aplica-se aos processos não-penais:

**Desse modo, entendo difícil, senão ilógico, cindir a atuação do Ministério Público no campo recursal, em processo-crime: não há excogitar que, em primeira instância, seu representante atue apenas como parte formal e, em grau de recurso – que, frise-se, constitui-se como mera fase do mesmo**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

processo –, se dispa dessa função para entrar a agir como simples fiscal da lei.

**Órgão uno e indivisível, na dicção do art. 127, § 1º, da Constituição da República, não há como admitir que o Ministério Público opere tão-só como *custos legis* no curso de processo onde, em fase diversa, já tenha funcionado, mediante outro órgão, como encarregado da acusação, sob pena de se violentar a própria sintaxe acusatória do processo penal. O conteúdo da opinião legal, de fundo, exposto no parecer ou na sustentação oral, é de pouco relevo neste tema. Ou seja, ainda que, no mérito, o Ministério Público postule a absolvição do acusado, continua sempre órgão incumbido da acusação e não deixa de agir ou de poder agir como parte que é. [Sem destaques no original]**

É claro que o voto versava sobre julgamento de recurso em processo penal e não processo eleitoral. Mas a idéia é que prevalece: não pode a função do Ministério Público, órgão uno e indivisível, transmudar-se no mesmo processo, de ente parcial, para ente imparcial.

Restaria, pois, concluir-se que aqui o Ministério Público como que desistiu da ação ou, em uma melhor comparação, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ocorre que a perda do mandato eletivo por desfiliação (*rectius*, a declaração de sua titularidade) é direito indisponível, mesmo ao Ministério Público, que não permite, portanto, desistência. O fato de depender de provocação por ação não infirma essa conclusão. O mesmo se dá em relação a ação popular, civil pública ou direta de inconstitucionalidade, que não admitem desistência, ou mesmo, em âmbito eleitoral, o que ocorre em relação a alguns recursos que versem sobre matérias de direito indisponível ou a ações que discutam mandato ou regularidade do diploma (a respeito, *vide* no Tribunal Superior Eleitoral acórdãos no recurso especial eleitoral [REspE] n. 25.547 e 26.146, relator Ministro José Delgado; e no recurso especial eleitoral [REspE] n. 25.094, relator Ministro Caputo Bastos; e neste Tribunal os acórdãos n. 20.373, de minha relatoria, 19.926, relator Juiz Pedro Manoel Abreu, 16.033, relator Juiz Paulo Leonardo Medeiros Vieira).

Portanto, uma vez proposta, não é possível a desistência da ação de perda de mandato. Da mesma maneira, não é possível admitir a alteração da qualidade processual do Ministério Público, de parte, para fiscal da lei. Por conta disso é que o pedido de julgamento de improcedência, formulado em alegações finais, pelo Ministério Público, não vincula nem prejudica o exame do mérito.

Por fim, o pedido reiterado do Ministério Público de que se obtivesse informação do diretório estadual do PTB, partido de que se desfilou o vereador requerido, pode, efetivamente, ser reexaminado neste momento, por força do que prevê o art. 11 da resolução de regência. Todavia, permaneço com convicção de que era de ser indeferido, por desnecessário. Um dos princípios atinentes ao direito



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

probatório é o da utilidade e necessidade da prova. Aqui, essa prova é desnecessária — ao autor! —, como se verá.

A Resolução n. 22.610/2007 dispõe, em seu art. 8º que “incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido”. Da mesma maneira, o art. 4º, parágrafo único, da mesma resolução impõe a pena de confissão ficta pela não oferta de defesa no processo de averiguação negativa de infidelidade partidária para fins de perda de mandato. Evidente, assim, que o ônus da prova da justa causa é **exclusivamente** do requerido, na espécie.

A solução alvitrada pelo Tribunal Superior Eleitoral na disciplina estabelecida na resolução não é arbitrária. Ela decorre da clássica regra de distribuição do ônus da prova que, desde Roma, impunha que *semper onus probandi ei incubit qui dicit*, como lembra o eminente Ministro Moacyr Amaral Santos (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 2, 24ª ed., 2008, p. 359, n. 581). Pelos séculos a solução nos chegou e foi expressada, de modo genérico, no art. 333, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito e ao réu o encargo de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito afirmado.

O Tribunal Superior Eleitoral e, posteriormente o Supremo Tribunal Federal, fixaram o entendimento de que o mandato pertence aos partidos e coligações que elegeram seus representantes, de tal sorte que a desfiliação do mandatário implica, **em linha de princípio**, ato de infidelidade à grege que o elegeu, salvo que o desligamento seja fundado em justa causa.

Aplicada a regra aos processos de perda de mandato por infidelidade, vê-se que ao autor compete, tão somente, a prova da desfiliação (e, por força da interpretação do Supremo Tribunal Federal, garantidora da segurança jurídica, da data em que essa desfiliação ocorreu). Isso porque é a desfiliação que importa no ato de infidelidade (em regra) e portanto ela consubstancia o fato constitutivo do direito do autor. Se o réu alega justa causa para a desfiliação, opõe à pretensão do autor um fato impeditivo, cabendo-lhe, portanto, prová-lo.

Portanto, o Ministério Público, na condição de autor da ação, tem o encargo de provar o desligamento partidário de ocupante de cargo eletivo pelo sistema proporcional posterior ao dia 27 de março de 2007. Apenas isso. A ocorrência ou não de justa causa está na esfera de incumbência exclusiva dos réus, por ser fato impeditivo do direito alegado.

Desse modo, de todo desnecessário, à pretensão do Ministério Público **como parte** (não fiscal da lei!) a busca de provas sobre o motivo do desligamento. Daí a desnecessidade da prova requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral, aqui, e esse o motivo de seu indeferimento, que persiste e que, por isso, ratifico.





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

Superado o exame das preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda.

O Ministério Público, autor da causa, comprovou a desfiliação do requerido Manoel da Silva Cruz do PTB de São José do Cerrito em 29 de setembro de 2007, conforme certidões de fls. 5 a 7. O fato, ademais, é incontroverso.

A defesa do PSB, partido para o qual migrou, limita-se a alegar que: (a) pela omissão do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em propor a causa, haveria presunção de justa causa na desfiliação; (b) vários filiados “abandonaram” (sic, fl. 19) a sigla em razão de “coação” da grei aos filiados “a tomar posições diversas daquelas prescritas nos estatutos”, bem como o diretório municipal exigir do vereador que votasse a favor de projetos a que, ideologicamente, era contra (fl. 19). Disse que por conta disso e de “interesses conflitantes” entre o partido e o vereador, este não teve outro caminho senão o de procurar outra sigla “a fim de darem vazão aos projetos que sempre defenderam” (fl. 19).

Por sua vez, a defesa do vereador limita-se ao seguinte:

O demandado sustenta que a sua decisão de deixar o partido do PTB em São José do Cerrito – SC, decorreu dentre os motivos elencados no art., § 1º, I.

Considerando que o Diretório Municipal do PTB, estaca em processo de extinção, onde o presidente do mesmo, Sr. Arno Marian, também deixou o partido, dizendo que não ficaria mais ninguém nesta agremiação.

Bem como na época o Deputado Estadual que dava sustentação política ao Diretório Municipal, também deixou o partido, procurando outra agremiação partidária.

Desta forma, o demandado entende que a sua saída do PTB, deu-se por justa causa, não sendo legal o mesmo estar respondendo ao presente feito. [Fl. 39].

Como se vê, o vereador não alega que tenha sido sujeito de grave discriminação pessoal. Apenas alega que o presidente do diretório municipal, assim como o deputado estadual ligado à sigla deixaram o partido. Com a devida vênia, nenhum desses motivos se enquadra nas hipóteses de justa causa previstas na Resolução n. 22.610/2007 para autorizar a desfiliação partidária. Muito menos na hipótese indicada na própria defesa, que versa sobre “incorporação ou fusão de partido”.

O partido para o qual migrou o vereador requerido alegou que seria presumível a justa causa ante a omissão do partido pelo qual se elegeu em pedir o mandato. Muito pelo contrário, como se demonstrou anteriormente, a presunção é inversa: quem deixa o partido é que, presumivelmente, é infiel.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

A “coação” de que teria sido vítima o requerido, não foi provada. Na verdade, não foi sequer especificada. É impossível saber em que consistiria.

A falta de identificação do fato impeditivo, na defesa, já impediria seu reconhecimento. Mas, mesmo que se fosse condescendente com o rigor processual do encargo de indicar precisamente o fato, a prova não encaminharia solução diversa.

A testemunha José Maria de Oliveira Branco afirmou:

que o depoente tem conhecimento de que o vereador Manoel da Silva Cruz desfilou-se do PTB de São José do Cerrito no dia 25 de setembro de 2007; que fez filiação posterior no PPS do mesmo município em data de 4 de outubro de 2007; [...] que tem conhecimento que a maioria das lideranças do PTB de São José do Cerrito deixaram o partido, não sabendo o depoente se houve ou não a extinção dessa agremiação partidária; que soube também que o próprio presidente do partido PTB, Sr. Arno Tadeu Marian deixou a agremiação partidária; que o PTB não tem mais nenhuma expressão política no município. [Fl. 93].

afirmou: Por sua vez, a testemunha Evanilda Aparecida de Oliveira Muniz

que tem conhecimento de que o requerido mudou de partido, mudando para o PPS; que o requerido era filiado anteriormente ao PTB; [...] que o motivo do abandono desse partido foi a falta de prestígio junto ao Deputado Estadual Sérgio Godinho e também o vice-prefeito também teria deixado o PTB; que o depoente conhece apenas um representante do partido PTB, de nome Luís Sasso e desconhece qualquer outra representação dessa agremiação partidária. [Fl. 94].

Por fim, a testemunha Altair da Silva Muniz afirmou:

que conhece o requerido há aproximadamente quinze anos; que não se recorda o nome da agremiação partidária pela qual o requerido foi eleito; que também não se recorda o nome do partido para o qual o requerido migrou; que também não sabe a data que o requerido deixou o partido primeiro, bem como não sabe a data da última filiação; que conhece apenas um representante do partido PTB no município; [...] que a saída do partido originário (PTB), deu-se em razão da informação do seu presidente de que o partido iria acabar, tanto que o próprio presidente deixou essa agremiação partidária. [Fl. 95].

Da leitura dos depoimentos se vê a completa ausência de elementos que indiquem uma das causas autorizativas à desfiliação partidária.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 611 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

Some-se a isso o fato de que, ao que se deduz da prova, várias foram as desfiliações do PTB, de modo que não houve discriminação **pessoal** contra o requerido. Da mesma maneira nem sequer se alega alteração da diretriz partidária do Partido Trabalhista Brasileiro.

O documento oriundo do diretório municipal (fls. 70-71), nesse contexto, e por sua generalidade e distância da prova produzida e das próprias alegações de defesa, é imprestável para demonstrar justa causa. Ao contrário, demonstra que o PTB não "acabou" no município de São José do Cerrito, motivo indicado pelo requerido para desfiliar-se.

Desse modo, ausente qualquer justa causa para o desligamento partidário, a declaração da perda de mandato impõe-se.

Ante o exposto, reconheço a infidelidade e declaro a perda do mandato do requerido Manoel da Silva Cruz. Tão logo publicada, comunique-se esta decisão imediatamente à Câmara de Vereadores de São José do Cerrito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente, dê posse ao suplente, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.



TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**PROCESSO N. 611 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO(S): MANOEL DA SILVA CRUZ; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO(S): EDSON LUIS MEDEIROS; IVO BORCHARDT; GABRIEL MOURÃO KAZAPI; LEONARDO BORCHARDT; PEDRO IVO PACHECO AGUSTINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.250, referente a este processo.

Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 09.07.2008.